



PROCESSO Nº : 27.631-6/2018
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTORES : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 813/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE RELATIVAS A PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONTROLE INTERNO, PESSOAL, GESTÃO PATRIMONIAL, GESTÃO FISCAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO COM APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico Preliminar (Doc nº 203800/2018), que a inspeção *in loco* foi realizada no período de 20.08 a 31.08.2018 na sede da Prefeitura Municipal, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10.288 e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Após análise prévia, a equipe técnica opinou pela citação¹ dos Srs. **José Carlos Junqueira de Araújo** – Prefeito, **Rodrigo Silveira Lopes** – Secretário de Finanças, **José Fabricio Roberto** – Responsável pela Unidade Central de Controle Interno, **Leandro Junqueira de Pádua Arduini** – Secretário Municipal de Administração, **Alessandra Da Silva Rodrigues** – Contadora, **Lauracy Rosa Ferreira** – Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio – Bens Imóveis, **Anderson Flávio de Godoi** – Procurador Geral do Município, em decorrência das irregularidades constantes no Relatório Preliminar de Auditoria, a seguir transcritas:

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Prefeito Municipal no período de 01.01.2017 a 31.12.2017:

1. JB 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993). (item **3.2 – 6** - ACHADO 02)

1.1. Constatação de pagamento de despesas sem observação da ordem cronológica, a exemplo de Restos a Pagar Processados -RPP - do ano de 2016 no montante de R\$ 9.660.507,24, sem que tenham sido pagos Restos a Pagar Processados dos exercícios 2015 (R\$ 16.007,41), 2014 (R\$ 445.806,83), 2013 (R\$ 724.560,97), *2012 (R\$ 195.999,15) e *2011 (R\$147.731,15). Contrariando os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/93; art. 36, 37 e 63 da Lei 4.320/64; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Portaria nº 833, de 16 de

1 Ofícios nºs 1368, 1369, 1365, 1371, 1370, 1367, 1366/2018 (Documentos digitais nºs 211575, 211573, 211567, 211577, 211565, 211569, 211571/2018)



dezembro de 2011; art. 42 da LC 101/00; Súmula 19 TCE/MT.

2. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (item **3.9 – 1** – ACHADO 03)

2.1. Os cargos vinculados à área da Saúde, previstos no “Convênio” do Consorcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, estão caracterizados como substituição indevida de servidores dos quadros próprios da Prefeitura de provimento efetivo, por concurso público, com idênticas nomenclatura, funções e atribuições de cargos de Provimento Efetivo, irregularidade agravada com a presença de candidatos aprovados em Concurso Público para tais funções, situação inconstitucional/ilegal em relação ao Art. 37, II e V, da CF.

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). (Item **3.10 – 1** - ACHADO 04)

3.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 001/2009 e a Súmula nº 07 do TCE-MT.

4. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964). (item **3.10 – 4** - ACHADO 05)

4.1. Cadastro de Bens Imóveis da Prefeitura em que constam informações de registros oficiais de Terrenos onde existem Edificações de escolas e creches, construídas e em funcionamento, em desacordo com o art. 94 da Lei 4320/64 e LC municipal nº 091/2010, Código de Edificações do Município de Rondonópolis.

5. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Item **3.14 – 1** – ACHADO 06)

5.1. Não analisar as prestações de contas apresentadas pelas convenientes descumprindo cláusulas do Termos de Convênios, Termos de Colaboração e Auxílios, bem como a Instrução Normativa SCV nº 001/2009, não detectada pelo Controle Interno.

6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). (Item **3.14 – 2** - ACHADO 07)

6.1. Constatou-se Termo de Parcelamento de Débito de valores Inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 12.4.417.000055-23, em 18 de maio de 2017, junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, com confissão de débito referente a Processo Administrativo nº 14.090.720.053/2015-88, onde o gestor tem o dever de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes a tempo e de modo



oportuno, responsabilizando-se pela inadimplência ocorrida.

7. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, ausência de prestação de contas de fundo não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64 e art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002, RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016). (ITEM **3.14 – 3** - ACHADO 08)

7.1. O Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA não apresentou registros próprios próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência, e do aporte de recurso público, na forma prevista em sua lei de criação, em desacordo com a legislação regulamentadora (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64; art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002; RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016).

RODRIGO SILVEIRA LOPES – Secretário de Finanças no período de 23.01.2017 a 31.12.2017.

8. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). (item **3.2 – 6** - ACHADO 02)

8.1. Constatação de pagamento de despesas sem observação da ordem cronológica, a exemplo de Restos a Pagar Processados -RPP - do ano de 2016 no montante de R\$ 9.660.507,24, sem que tenham sido pagos Restos a Pagar Processados dos exercícios 2015 (R\$ 16.007,41), 2014 (R\$ 445.806,83), 2013 (R\$ 724.560,97), *2012 (R\$ 195.999,15) e *2011 (R\$147.731,15). Contrariando os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/93; art. 36, 37 e 63 da Lei 4.320/64; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Portaria nº 833, de 16 de dezembro de 2011; art. 42 da LC 101/00; Súmula 19 TCE/MT.

9. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT; (Item **3.14 – 1** - ACHADO 06)

9.1. Não analisar as prestações de contas apresentadas pelas convenientes descumprindo cláusulas do Termos de Convênios, Termos de Colaboração e Auxílios, bem como a Instrução Normativa SCV nº 001/2009 do Controle Interno.

JOSE FABRICIO ROBERTO - Responsável pela Unidade Central de Controle Interno no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

10. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Item **3.14 – 1** - ACHADO 06)

10.1. Não notificar o gestor responsável pela análise das prestações de contas apresentadas pelas convenientes descumprindo cláusulas do Termos de Convênios, Termos de Colaboração e Auxílios, bem como a Instrução Normativa SCV nº 001/2009 do Controle Interno.



LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUNINI – Secretário Municipal de Administração – período de 22/05/2017 a 31/12/2017.

11. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). (item **3.10 – 1** - ACHADO 04)

11.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 001/2009 e a Súmula nº 07 do TCE-MT.

ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES - Contadora da Prefeitura Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

12. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964). (item **3.1 –1**-ACHADO 01)

12.1. Registro indevido no Anexo 17 Dívida Flutuante Consignações, como classificação extra orçamentária, de Receita Orçamentária de valores relativos aos Honorários Advocatícios (derivados do ônus de sucumbência), contrariando os arts. 83 e 106, da Lei nº 4.320/64; Portaria SOF nº 21, de 28/05/2015; STN/SOF nº02, de 22/12/2016 e STN nº 840, DE 21/12/2016 – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição.

SRª LAURACY ROSA FERREIRA – Matrícula nº 1302302 - Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio – Bens Imóveis, instituída pela portaria nº 21.444, de 17.02.2017:

13. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964). (Item **3.10 –4** -ACHADO 05)

13.1. Cadastro de Bens Imóveis da Prefeitura em que constam informações de registros oficiais de Terrenos onde existem Edificações de escolas e creches, construídas e em funcionamento, em desacordo com o art. 94 da Lei 4320/64 e LC municipal nº 091/2010, Código de Edificações do Município de Rondonópolis.

ANDERSON FLÁVIO DE GODOI – Procurador Geral do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

14. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, ausência de prestação de contas de fundo, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64 e art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002, RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016). (ITEM **3.14 – 3** – ACHADO 08)



14.1. O Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA não apresentou registros próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência, e do aporte de recurso público, na forma prevista em sua lei de criação, em desacordo com a legislação regulamentadora (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64; art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002; RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016).

7. Após análise das manifestações apresentadas, a Secex emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 19833/2019), no qual concluiu pela **manutenção das irregularidades nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13 e 14 e pela conversão em recomendação das irregularidades nºs 5, 9 e 10.**

8. Houve sugestão, ainda, de expedição de **determinação**, nos seguintes termos:

Na **irregularidade 1**, para observação do estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamentos das despesas, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Na **irregularidade 2**, para abertura de procedimento de Auditoria específica (Operacional, Conformidade, Tomada de Contas ou Representação) com detalhamento e aprofundamento dos estudos sobre a terceirização indevida de mão de obra e a forma de prestação de serviços de saúde no Município de Rondonópolis/MT, objeto de análise da especializada, Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente deste Tribunal.

Na **irregularidade 6**, para **instauração de Tomada de Contas Ordinária** (por iniciativa de ofício por este Tribunal de Contas) para apurar e definir com precisão a responsabilidade objetiva do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo quanto:

a) Aos valores originários do não recolhimento do tributo ocorrido ao tempo do fato gerador da incidência da Contribuição Previdenciária, objeto do Termo de Parcelamento, em particular dos valores relativos aos encargos, correção monetária e juros de mora de sua responsabilidade pessoal, a ser honrado com recursos próprios, enquanto agente público causador da inadimplência, a valores de 18 de maio de 2017, no *quantum* de **R\$ 5.216.886,10**, devidamente atualizados.

b) Aos valores originários do não recolhimento do período de titularidade do outro Gestor, Sr. Percival Santos Muniz, a valores de 18 de maio de 2017, no *quantum* de **R\$ 150.181,27**, devidamente atualizado, reconhecido de sua responsabilidade.

c) À pretensão, manifestada na defesa, de promover Ação de



Ressarcimento contra a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública CNPJ 05.417.517/0001-02, pela orientação equivocada e postulação de compensação de Contribuições Previdenciárias (Tributos Federais) créditos tributários alcançados pela prescrição quinquenal (em 2010 a 2012 e 2013), definindo: os contratos firmados; valores envolvidos; compensações indicadas; objeto/produtos recebidos; processos de liquidação e pagamentos efetivados. (Destaques originais)

9. Os responsáveis foram notificados para apresentação de alegações finais², conforme dicção do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, as quais foram apresentadas no prazo regimental³.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o

2 Documento digital nº 24393/2019.

3 Documentos digitais nºs 29939 30377 30358 30382/19



relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, relativas ao exercício de 2017, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis incorreu no total de 14 (Catorze) irregularidades, todas de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Mérito

2.2.1. Das irregularidades convertidas em recomendações

16. As **irregularidades nºs 5, 9 e 10** foram relativas a Convênios (IB 99), consistentes na não análise das prestações de contas apresentadas pelas convenientes (5 e 9), como também a não notificação do gestor responsável pela análise das prestações de contas (10).

17. A Secex, após análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, concluiu pela **conversão das irregularidades 5, 9 e 10 em recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que a Unidade de Controle Interno observe com rigor as regras definidas na Instrução Normativa SCV nº 001/2009/ROO.

18. **Coaduna-se com o entendimento técnico pela conversão em recomendação das referidas irregularidades.**

19. De fato, o dever de prestar contas constitui princípio alcançado constitucionalmente e contemplado em diversos dispositivos infraconstitucionais. Nesse sentido, a observância às regras de prestações de contas de convênios é de suma importância, tendo em vista que o correto atendimento e procedimento nas prestações de contas permitem a devida aprovação e legitimam a liberação



de posteriores parcelas de recursos financeiros acordados.

20. Nesse sentido, o TCE/MT possui entendimento pacífico, veja-se:

Resolução de Consulta nº 4/2015-TP (DOC, 27/05/2015). Convênio. Prestação de Contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

21. Por conseguinte, considerando a natureza das irregularidades, coaduna-se com o entendimento técnico no sentido da expedição de recomendação à atual gestão municipal quanto à observância das regras constantes na Instrução Normativa SCV nº 001/2009/ROO, regulamentadora das prestações de contas de convênios no Município de Rondonópolis.

2.2.2 – Das irregularidades mantidas

22. No tocante às irregularidades mantidas pela equipe técnica, passa-se à análise, sendo que as impropriedades foram divididas por assunto, para melhor didática e compreensão.

2.2.2.1. DESPESA – Irregularidades 1 e 8

JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993).

23. Referida irregularidade consistiu na verificação de pagamento de despesas sem observação da ordem cronológica de sua exigibilidade, a exemplo de Restos a Pagar Processados (ano de 2016) no montante de R\$ 9.660.507,24, sem que tenham sido pagos Restos a Pagar Processados dos exercícios 2015 (R\$ 16.007,41), 2014 (R\$ 445.806,83), 2013 (R\$ 724.560,97), 2012 (R\$ 195.999,15)



e 2011 (R\$147.731,15).

24. A impropriedade teve como responsáveis os **Srs. José Carlos Junqueira de Araujo, Prefeito, e Rodrigo Silveira Lopes, Secretário de Finanças de Rondonópolis.**

25. Em resposta conjunta, os responsáveis informam sobre a construção de mecanismos de normatização, em atendimento à obrigatoriedade de obediência da ordem cronológica de pagamentos dos restos a pagar.

26. Fazem menção, ainda, à Resolução nº 17/2017-TCE, relativa ao Programa de Aprimoramento do Sistema de Controle Interno dos Fiscalizados – APRIMORA, bem como informam que em 2017 houve capacitação com participação de representante da Unidade Central de Controle Interno e também produção de matriz de risco e controle em janeiro de 2018.

27. Alegam que, em outubro de 2018, pelo relatório de Auditoria Interna nº 03/2018 e Recomendação Técnica 065/2018, foi definido plano de ação de ordem cronológica para a Secretaria de Finanças, em implantação.

28. Após análise das alegações, a equipe técnica manteve o apontamento, em face do reconhecimento do não obediência da ordem cronológica de pagamentos pelos responsáveis. Ao final, sugeriu a expedição de determinação para observação do estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamentos das despesas, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

29. **Coaduna-se com o entendimento da auditoria pela manutenção do apontamento, face ao reconhecimento da falha pelos responsáveis.**

30. Com efeito, o artigo 5º da Lei 8.666/93 exige que a Administração obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



31. Vale dizer, em cada uma das quatro categorias de contratos referidas no dispositivo (fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços), haverá uma ordem de exigibilidades dos créditos em face da Administração.

32. Desse modo, na ausência de tais relevantes razões, expostas e publicadas previamente à inversão de ordem, a observância da ordem cronológica é um dever insuprimível.

33. Frise-se que o momento da fixação da exigibilidade variará segundo a natureza do contrato, mas jamais ficará sob o controle da Administração – que não poderá, assim, manipulando o conceito de exigibilidade, modificar a ordem legal das exigibilidades.

34. Nesse sentido, a Súmula nº 19 do TCE/MT dispõe:

É dever do administrador público realizar o pagamento de despesas legitimamente inscritas em restos a pagar, com observância da ordem cronológica (art. 5º, Lei 8.666/93), sendo que, no caso de se constatar irregularidade quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação dessas despesas, deve determinar a instauração de processo administrativo para apuração da certeza, da exigibilidade e da liquidez dos créditos, e, ainda, das possíveis responsabilidades.

35. O descumprimento da regra disposta no art. 5º da Lei 8.666/93, abre portas para uma liberalidade não prevista em lei. **O preceito mencionado funciona, portanto, como um freio para possíveis atos de improbidade e de corrupção, transformando a Administração Pública - que deveria se pautar em preceitos éticos e impessoais – em um verdadeiro “balcão de negócios”.**

36. Para coibir essa prática tão grave, o legislador pátrio tipificou como **crime a conduta de preterição da ordem cronológica de pagamentos**, conforme previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93.

37. Por conseguinte, em sintonia com o entendimento técnico e considerando a prática de grave infração à norma legal, o MP de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos Srs.**



José Carlos Junqueira de Araújo e Rodrigo Silveira Lopes, com fundamento no art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT),

38. Oportuna, ainda, a expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que observe o estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamentos de despesas, em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93.

39. Também, necessária é a **representação ao Ministério Público Estadual** para apuração da prática do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93.

2.2.2.2 PESSOAL – Irregularidade 2

2. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

40. Consoante apontado pela Secretaria de Controle Externo, verificou-se que os cargos vinculados à área da Saúde, previstos no “Convênio” do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, estão caracterizados como **substituição indevida de servidores dos quadros próprios da Prefeitura de provimento efetivo**, por concurso público, com idênticas nomenclatura, funções e atribuições de cargos de Provimento Efetivo, irregularidade agravada com a presença de candidatos aprovados em Concurso Público para tais funções, situação inconstitucional/ilegal em relação ao Art. 37, II e V, da CF.

41. A irregularidade foi imputada ao **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito**.

42. A equipe de auditoria apurou, nos documentos de Prestação de Contas apresentados, que o Consórcio funciona como “*interface*”, intermediário de prestação de serviços de saúde, função permanente da Secretaria Municipal de Saúde, em especial por intermediar contratações de Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços.



43. Foram constatados Convênios nºs 01/2017, 02/2017 e 06/2017 com o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS/MT CNPJ nº 05.238.413/0001-22, alcançando valores iniciais da ordem de **R\$ 60.495.252,37** (sessenta milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos):

CONVENIO Nº 01/2017: R\$ 2.626.788,00

Objeto: Repasse de recursos financeiros para custear Consultas e Exames; Pagamento em parcelas mensais de R\$ 218.899,00, sendo em forma de repasse de responsabilidade dividida entre o Estado (50%) e Município (50%).

Há previsão deste valor ser subdividido em 75% para ser aplicado em consultas, exames, procedimentos e demais atendimentos médicos e 25% para manutenção do setor administrativo do CORESS/MT.

Previsão de despesa indevida: Não cabe ao Município de Rondonópolis, participante do Consórcio e financiador das atividades do consórcio em conjunto com os demais municípios associados, PAGAR além da Contribuição mensal prevista no Estatuto social do CORESS/MT, uma TAXA de 25% (R\$ 54.724,75 mensal ou R\$ 656.697,00 anual) a título de manutenção dos serviços administrativos do CORESS/MT, despesa de sua responsabilidade própria e exclusiva para funcionamento da entidade, associação civil sem fins lucrativos.

CONVENIO Nº 02/2017: R\$ 4.803.871,20 para 3 meses (02.01 a 31.03.2017)

Objeto: contratação de profissionais de nível superior na área de saúde e plantões médicos, a fim de promover a manutenção ininterrupta do fornecimento de serviços essenciais de saúde do Município de Rondonópolis.

CONVENIO Nº 06/2017: R\$ 53.064.593,17 para 24 meses (01.04.2017 a 31.03.2019)

Objeto: contratação de Serviços Profissionais de Nível Superior, e de nível Médio de Apoio Administrativo, NA FORMA DE PLANTÕES, visando manter de modo ininterrupto os Serviços Essenciais de Saúde, para Atendimento da População do Município de Rondonópolis-MT,



44. A Secex apontou cláusulas impróprias para convênios, que são próprias de contratos (Doc nº 203800/18, fl. 35):

A forma de contratação por PLANTÕES não é a adequada para prestação de serviços profissionais de várias especialidades clínicas e administrativas, tanto para mensuração como para controle do número de profissionais utilizados e observação de escala, turnos e intervalos entre jornadas, como também para transferir a empresas –

Pessoas Jurídicas - essas responsabilidades próprias do poder público;

Pela previsão da incidência de 1%(um) por cento do valor faturado, a título de TAXA de Administração em favor do Consórcio, apesar da imprecisão terminológica, pois o Consórcio é Proponente e não CONVENIENTE;

O valor informado a ser pago deverá ser pago precisamente até a data informada, NUNCA em momento posterior, uma vez que o Conveniente pagará os profissionais contratados com o valor estabelecido;

Em caso de inadimplência, passados 30 dias do pagamento, o proponente se reserva o direito de SUSPENDER imediatamente os serviços, sem prejuízo de responsabilização judicial, no que couber da Prefeitura, questiona-se: é possível suspender serviços de atendimento de saúde à população, não se trata de serviço essencial de responsabilidade do poder público sua manutenção conforme mandamento constitucional? E o Prefeito assinou estes termos.

45. A equipe de auditoria assinalou no Anexo do Convênio nº 06/2017 (Doc nº 191410/18), consta a lista de profissionais definidos nos plantões, dentre os quais constam áreas profissionais existentes nos quadros permanentes da Prefeitura, com a mesma nomenclatura, e que foram submetidas à concurso público em 2016, com candidatos aprovados e classificados para a função. Fato que caracteriza a Terceirização ilícita na substituição de servidores efetivos.

46. Por fim, concluiu preliminarmente (Doc nº 203800, fl. 44):

Trata-se de um contrato de terceirização de mão de obra para atender às necessidades permanentes da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, contrariando o entendimento deste Tribunal, conforme item 4.51 e 4.52 do Boletim de Jurisprudência deste TCE/MT (Edição Consolidada de fev/2014 a jul/2018) e Resoluções de Consultas citadas;

Há problemas de ordem legislativa pelas alterações dos valores do Convênio, em que não foram informadas corretamente as alterações no valor e respectivos aditivos;



Há falhas de fiscalização interna e de prestação de contas: a execução do Convênio e a correlação entre os serviços e valores contratados e pagos não permite concluir pelo atendimento das metas e objetivos definidos no Convênio;

Não existe comprovação dos preços praticados no Convênio, apenas se definiu valores globais mensais de **plantões**, sem os respectivos comprovantes de escalas, cargas horárias, e registro de presença, contrariando o ordenamento jurídico legal e o próprio entendimento deste TCE/MT.

47. Em defesa do apontamento, o gestor alega que a motivação dos convênios foi a Resolução de Consulta nº 18/2017-TCE/MT, processo nº 15.202-1/2017, sendo que o consórcio pode fornecer prestadores de serviços de saúde e de apoio administrativo ao ente consorciado desde que o ato esteja adequadamente motivado. No caso em tela, segundo o gestor, as contratações foram justificadas e aprovadas pelo legislativo municipal.

48. Aduz que na Resolução de Consulta nº 18/2017 entende-se não estar vedado ao Consórcio a contratação de pessoal para prestar serviços de saúde no ente consorciado, desde que fundamentado. Conforme alega, a citada Resolução destacou, que mesmo que exista concurso público homologado, não há vedação legal para que o gestor busque junto ao consórcio os prestadores de serviços que necessite, desde que motivado o ato.

49. Quanto à previsão de 1% de taxa de administração do valor faturado, alega que a cláusula foi suprimida do convênio pelo 4º aditivo, a partir de janeiro de 2018.

50. Reitera que o município de Rondonópolis só formalizou convênio, após a publicação da Resolução 18/2017, estando à disposição para orientações e adequações necessárias.

51. **A Secex, após análise da defesa apresentada pelo gestor, manteve o apontamento.**

52. A equipe sustenta que a Resolução de Consulta nº 18/2017 é de



01.08.2017, publicada dia 15/08/2017, cerca de oito e quatro meses após a data de assinatura dos Convênios (janeiro, abril e março de 2017). Ou seja, não foi com base na Resolução de Consulta nº 18/2017 que firmou o convênio, pela impossibilidade cronológica.

53. A Secex argumenta que o tema da Consulta referida é sobre a possibilidade do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso celebrar convênio com um dos municípios consorciados, situação não vedada pelo TCE/MT (Resoluções de Consultas TCE/MT nºs 29/2008; 60/2010; 63/2010; 16/2013 e 18/2017), permitido, inclusive, com fornecimento de prestadores de serviços.

54. Conforme a equipe de auditoria, as condicionantes exigidas pela Resolução de Consulta nº 18/2017 não estão atendidas, pois:

além do gestor não ter se preocupado em fundamentar adequadamente o fato motivador, por ocasião da assinatura do convênio, no exercício 2017, **o gestor não estava impedido de nomear os aprovados para cargos existentes e vagos do concurso público homologado, em razão de limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal** (vide Conta de Governo processo nº 173185/2017 limite de gastos com pessoal em 2017 do Município de Rondonópolis 46,32% - executivo 44,12% e legislativo 2,20%) e nem houve ato adequadamente motivado para o consórcio fornecer prestadores de serviços de saúde ao ente consorciado. (Doc nº 19833/19 – destaque original)

55. A Secex asseverou tratar-se de uma terceirização de mão-de-obra revestida da forma de Convênio para atender necessidades permanentes da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT. Apresentou julgado do TCU, em que estabelece as hipóteses em que a terceirização é considerada irregular: a) caso se preste a substituir servidores que atuem em atividade finalística do órgão ou entidade público; ou b) quando se constitui em mero fornecimento de mão de obra, em que se caracteriza a subordinação e a pessoalidade.

56. Por fim, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento e sugeriu:

(..) destacar e encaminhar para a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente este Achado de Auditoria, para adoção de providências pertinentes à verificação dos serviços prestados,



pacientes atendidos, pagamentos por procedimentos realizados, pessoas físicas e jurídicas envolvidas, plantões e seus registros, prestação de contas, como também dos valores pagos, sendo imprescindível tempo e habilidade técnica específica e profissional da área do conhecimento de Saúde para procedimento específico de Auditoria de Ações e Serviços de Saúde e possível inclusão no Plano de Fiscalização sob sua supervisão e responsabilidade daquela especializada. (Doc nº 19833/19, fl. 25)

57. O Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento técnico e considera mantido o apontamento.

58. O que se percebe nos autos é a visível terceirização de mão-de-obra, tendo em vista abranger atividades permanentes e finalísticas, as quais devem ser providas por meio de concurso público. **Trata-se, na verdade, de uma terceirização de mão-de-obra revestida da forma de Convênio** para atender necessidades permanentes da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

59. Vale dizer, a Prefeitura deixa de contratar por concurso os servidores necessários ao atendimento de saúde da população, não licita diretamente os serviços de que precisa e transfere para o Consórcio fazer, sob forma de plantões, a função que é de sua competência.

60. Como bem destacado pela Secex, os convênios celebrados assemelham-se a contrato administrativo,

61. Sustenta tal raciocínio pelo fato de não existir interesse das partes na obtenção de um resultado que seja de interesse comum, pois a Prefeitura de Rondonópolis/MT demanda os serviços conforme suas necessidades e o CORESS/MT vende e oferece os serviços demandados.

62. De fato, ao se analisar o teor dos convênios celebrados com a Prefeitura, verifica-se uma gama de serviços de caráter administrativo, de natureza estritamente burocrática e direção, tais como: Coordenador de atendimento; Supervisor de Arquivo/Faturamento; Supervisor de Recepção; Supervisor de Higienização; Gerente de Enfermagem e Gerente de RH, Agente de Portaria e Motorista.



63. Nesse prisma, outro não é o entendimento do TCE/MT, a seguir:

Resolução(s) de Consulta nº 14/2013 (DOE 09/07/2013)

1) A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;

b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção (...)
(Destacamos)

64. Além disso, é importante ressaltar que os valores relativos à terceirização de serviços para atividades finalísticas devem compor o total da despesa com pessoal para efeito do limite máximo de gasto com pessoal estabelecido na LRF.

65. É oportuno trazer à baila a posição jurisprudencial do TCE/MT sobre a questão, a fim de corroborar o entendimento pela ilegalidade dos instrumentos celebrados. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 22/2014-TP (DOC, 12/11/2014). Licitações. Dispensa. Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Requisitos e definições.

1. Nas contratações diretas amparadas no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) a instituição que se pretende contratar deve ser brasileira e não ter fins lucrativos; ser incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou dedicar-se à recuperação social do preso; e, possuir inquestionável reputação ético profissional;

b) comprovação da estrita compatibilidade e do nexo entre o objeto a ser contratado e os objetivos sociais da instituição contratada;

c) demonstração de que a contratada dispõe de estrutura própria adequada e suficiente para o cumprimento do objeto da avença, vedada a possibilidade de subcontratações; e,

d) o cumprimento das exigências insculpidas nos incisos do parágrafo único do artigo 26, da Lei de Licitações, mormente as justificativas da contratação, da escolha do fornecedor e do preço.

2. A expressão “desenvolvimento institucional”, insculpida no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, deve ser interpretada com prudência e parcimônia, sob pena de albergar



contratações diretas que violem a regra de realização de licitação pública consagrada no inciso XXI, do artigo 37, da CF/88.

3. Na opção da licitação dispensável, mormente aquela amparada pelo inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, **não se admitem as terceirizações de pessoal, bem como a contratação de serviços que se prestam ao suprimento de necessidades permanentes da Administração contratante.**

4. Em regra, a adoção da hipótese de licitação dispensável, prevista no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, prescinde da inviabilidade de competição, desde que plenamente justificada. Contudo, existindo várias instituições sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais para a hipótese de dispensa de licitação em comento e que estejam aptas a contratar aquele determinado objeto com a Administração, torna-se necessária a promoção de um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as interessadas, a exemplo da realização de uma chamada pública ou de um concurso de projetos.

5. Para o balizamento e a justificativa dos valores das contratações diretas amparadas no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993 não é suficiente a comprovação de preços por meio de contratos firmados entre a Instituição pretendida e outros órgãos/entidades da Administração, tendo em vista que deve ser demonstrado que tais preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado. " (Destacou-se)

66. No tocante à terceirização de serviços médicos, tem-se que:

Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. plantões. inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados orçamentariamente como "Outras Despesas de Pessoal" e não como "Outros Serviços de Terceiros".

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017- TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.448-4/2016).

67. Vê-se, pois, que a jurisprudência do TCEMT é sólida quanto às irregularidades e caracterização de terceirização ilícita na substituição de servidores efetivos, além dos requisitos necessários para contratações por plantões ou horas trabalhadas:



**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA edição consolidada/fevereiro de 2014
a julho de 2018 TCE/MT**

4.51) Contrato. Terceirização. Cooperativa de Trabalho. Contratação por hora prestada não se confunde com contrato por “posto de serviço”.

Nas terceirizações lícitas de serviços, mediante a contratação de Cooperativas de Trabalho, as respectivas liquidações e pagamentos das despesas devem considerar os valores e os critérios de preço/unidade de medida definidos na licitação e no contrato. **A contratação realizada pelo critério de “hora de serviço prestada” não deve ser liquidada/paga considerando o critério “posto de serviço por mês”, pois além de não corresponder ao parâmetro utilizado para seleção da proposta vencedora no certame de origem, este último apresenta na sua composição de custos horas mensais “cheias” (incluindo: repouso semanal remunerado, feriados e outros reflexos trabalhistas), podendo eventual pagamento caracterizar-se como superfaturamento por quantidade.**

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 221/2017-TP. Julgado em 23/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2017. processo nº 17.010-0/2016).

4.52) Contrato. Terceirização ilícita. Cooperativa de trabalho. Substituição de servidores efetivos.

A contratação de serviços de Cooperativas de Trabalho para suprir atividades típicas e finalísticas que devem ser desenvolvidas por servidores efetivos, contempladas em cargos inseridos em Planos de Cargos, Carreiras e Salários de servidores (PCCS), viola o princípio do concurso público previsto no inciso II do art. 37 da CF/88.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 221/2017-TP. Julgado em 23/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2017. processo nº 17.010-0/2016).”
(destacou-se)

68. Especificamente em relação aos convênios e consórcios, o TCE/MT é claro quanto aos parâmetros de substituição ilícita de servidores e o aspecto de complementação dos serviços de saúde, que devem orientar as relações dos consórcios com o poder público:

Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Pessoal. Saúde. Complementação de serviços de saúde. Requisitos. Despesa com pessoal. Inclusão no limite. Requisitos.141 [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]

1. As entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis.

2. A Constituição Federal, no artigo 199, § 1º, autoriza a



COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação.

3. A complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos:

- a) **preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;**
- b) celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular;
- c) integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde;
- d) **regulamentação legal pela entidade político administrativa; e,**
- e) depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei.

4. As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- a) ***não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação;***
- b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e,
- c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

Resolução de Consulta nº 60/2010 (DOE, 23/08/2010). Consórcio Público. Saúde. Gestão associada e transferência de serviços públicos. Possibilidade, atendidas as condições. Vedação à transferência da responsabilidade pelo atendimento da atenção básica. Contratação iniciativa privada. Tabela diferenciada. Possibilidade.52

1. Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde (Art. 2º, §1º, I e III, da Lei nº 11.107/05), desde que tal procedimento não implique na transferência do dever dos municípios em promover os serviços essenciais à comunidade local, notadamente aqueles erigidos à categoria de direitos fundamentais sociais, consagradores do princípio da dignidade da pessoa humana.

2. Excepcionalmente, admite-se a transferência de serviços específicos de atenção básica aos consórcios intermunicipais, desde que comprovada a insuficiência da rede municipal de saúde para prestação de tais serviços, e até que seja regularizada a prestação do serviço pelo município.

3. Os municípios habilitados em gestão plena de saúde podem adotar tabelas com valores diferenciados para remuneração dos serviços assistenciais de saúde prestados em seu território, tendo a tabela nacional como referência mínima, e desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite, nos termos da NOB 1/96 e da Portaria GM nº 1.606/01, e



em consonância com as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde, aprovadas por meio da Portaria GM nº 399/06. A complementação financeira deverá ser realizada com recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para essa finalidade.

4. Os consórcios de saúde também poderão adotar tabelas diferenciadas para remuneração dos serviços de saúde contratados em caráter complementar, desde que observados os requisitos aplicáveis aos estados e municípios, e atendidas as peculiaridades dos consórcios.

Resolução de Consulta nº 63/2010 (DOE, 27/08/2010). Consórcio Público. Saúde. Gestão associada e transferência de serviços públicos de saúde. Concurso público e Vagas no lotacionograma. Despesas com médicos especializados. Inclusão nos limites de despesa com pessoal. [Texto parcialmente revogado pela Resolução de Consulta nº 33/2013, DOC 17/12/2013]

1. Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde (art. 2º, § 1º, I e III, da Lei nº 11.107/2005), *desde que tal procedimento não afronte o modelo associativo dos consórcios públicos e não implique em transferência do dever dos municípios* em promover as ações de atenção básica de saúde à comunidade local (Portaria GM nº 399/2006), salvo disposição de lei, em contrário, neste último caso.

2. A celebração de convênio específico entre o Consórcio e seus municípios para contratação de profissionais médicos para prestar serviços especializados junto às redes públicas municipais não pode servir de burla aos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que o consórcio público tem o dever de informar, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas como despesas de pessoal de cada ente da Federação (art. 8º, § 4º, da Lei nº 11.107/2005).

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE, 25/07/2008). Consórcio Público. Pessoal. Formas de contratação. [Texto parcialmente revogado pela Resolução de Consulta nº 33/2013, DOC 17/12/2013]

1. O pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos da forma de associação pública (personalidade jurídica de direito público) e por aqueles revestidos da forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado) não pode ser contemplado com a efetividade e a estabilidade previstas no artigo 41, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/1998. O vínculo desse pessoal é de natureza celetista, pelo que assumem a figura jurídica de empregados públicos, cuja admissão deverá ser precedida de processo seletivo, tal qual previsto no artigo 37, inciso II, da Carta da República, e a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS).

2. Poderá, ainda, o consórcio ser integrado por pessoal cedido pelos entes consorciados, mantendo-se, nesse caso, o vínculo de origem.

3. Deve-se fazer constar cláusula específica, no protocolo de



intencões, a ser assinado pelos entes consorciados, sobre o número de empregados, a forma de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

69. Há, por todo o exposto, claro comprometimento da gestão de recursos humanos na forma de contratação com o poder público, sem observância aos princípios constitucionais, do artigo 37 I, II e § 5º da CF e a legislação que regula os Convênios e Contratos, para a correta e regular contratação de prestação de serviços na Terceirização.

70. Nessas condições, o gestor assume a responsabilidade por despesas e consequências onerosas nas relações de trabalho e ofende a Constituição que prometeu cumprir.

71. Por conseguinte, permanece a responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, na medida em que realizou como gestor atos de terceirização de mão de obra de forma irregular, através de convênios com Consórcio de Saúde CORESS/MT, para substituição indevida de servidores, cujas características e atribuições são inerentes às carreiras de cargos efetivos.

72. Por conseguinte, em sintonia com o entendimento técnico e considerando a prática de grave infração à norma legal, o MP de Contas entende pela **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, nos termos do art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).**

73. Outrossim, considerando a natureza da irregularidade, sendo matérias afetas à às Ações e Serviços de Saúde, por força de regulamentação deste Tribunal de Contas, há a necessidade de encaminhamento da presente irregularidade à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, especializada que poderá fazer levantamento em toda a extensão necessária do referido Convênio e adotar as providências porventura cabíveis que a situação requer, conforme sugestão da Secex de Administração Municipal.

2.2.2.3. CONTROLE INTERNO – Irregularidades 3 e 11

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Descamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdescamps@tce.mt.gov.br



EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

74. A presente irregularidade, de responsabilidade do Srs. **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (3) E LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUNIN (9)** consistiu na ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 001/2009 e a Súmula nº 07 do TCE-MT.

75. Na hipótese, verificou-se que o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de propriedade da Prefeitura não é realizado por meio de sistema de frotas, mas por meio de planilha de *excel* de forma separada, sendo um controle para peças, outro para serviços e outro para os gastos com combustíveis, não consolidando os gastos realizados com cada veículo.

76. Segundo a Secex, tal situação dificultou a identificação dos custos e manutenção de cada veículo ao longo do exercício de 2017. Concluiu pela não existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, em desacordo ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.

77. Em resposta conjunta, os responsáveis informam que a Secretaria Municipal de Administração adotou medidas como aquisição de software para aferição dos valores de peças automotivas, relatório de manutenção para identificar ponto economicamente viável de substituição de veículo e novo sistema de informática sendo implantado no município.

78. Alegam que não está medindo esforços para melhorar os controles e trabalham com a SMA e UCCI para elevar o nível de maturidade do controle de frotas e combustível da Prefeitura, conforme RN-15/2017-TP.

79. A Secex manteve a irregularidade, após análise da manifestação



apresentada, pela não constatação de controle efetivo dos custos e de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada.

80. Com razão a equipe técnica.

81. Sem pairar dúvidas, é fato que não houve nenhum tipo de controle individualizado dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos durante o exercício de 2017.

82. Em que pese a alegação da tomada de providências com vistas à aquisição de sistema informatizado em 2019, bem como o aperfeiçoamento dos controles da Matriz de Riscos e Controles (MRC), aprovada pela Resolução Normativa nº 15/2017, durante o exercício no qual recai o presente processo de contas de gestão, a irregularidade persistiu.

83. Há, pois, clara ofensa aos ditames legais, especialmente o artigo 37, caput, da CF, além da não observância ao artigo 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, que informa sobre o Sistema de Controle Interno, no qual compreende o controle:

V. Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

84. Ainda no âmbito do TCE/MT, a Súmula nº 07 estabelece que:

É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

85. Por conseguinte, em sintonia com o entendimento técnico e considerando a prática de grave infração à norma legal, o MP de Contas entende pela **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito, e Leandro Junqueira de Pádua Ardunin, nos termos do art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).**



2.2.2.4. GESTÃO PATRIMONIAL – irregularidades 4 e 13

BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

86. No tocante à irregularidade em destaque, vislumbrou-se que o Cadastro de Bens Imóveis da Prefeitura em que constam informações de registros oficiais de Terrenos onde existem Edificações de escolas e creches, construídas e em funcionamento, em desacordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar Municipal nº 091/2010 (Código de Edificações do Município de Rondonópolis).

87. O apontamento teve como responsáveis os **Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito (4) e Lauracy Rosa Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio (13).**

88. No caso, a Secex constatou que em Boletins de Cadastramento Imobiliário (BCI) constam registro apenas de terreno em unidades onde existem edificações construídas, conforme se constata a partir de levantamento da própria Prefeitura.⁴

89. Assim, conforme a equipe técnica, consta a relação de imóveis urbanos e rurais com construções edificadas e no BCI apenas consta como terrenos, de modo a configurar ausência de averbação de construções da própria prefeitura.

90. Segue relação dos terrenos onde se encontram prédios do poder público municipal não averbados como edificações, relacionados 67 (sessenta e sete) imóveis:

- Unidades Municipais de Educação Infantil UMEI – 13 (treze);

4 A irregularidade teve como evidências o Balanço Geral Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 do exercício 2017, sistema APLIC; (Relação de Imóveis com Cadastros Irregulares – Documento digital nº 190.063/18; arquivos eletrônicos constantes nos documentos digitais nºs 191916 e 191918).



- Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI – 8 (oito);
- Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI – 7 (sete);
- Escolas Municipais (urbanas) – 27 (vinte e sete);
- Escolas Municipais (rurais) – 12 (doze).

91. Além disso, conforme a equipe de auditoria, a própria sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis padeceria da mesma situação, ou seja, existe de fato a construção física da obra, mas para efeitos de direito haveria apenas o terreno, sem regularização da edificação.

92. Em defesa conjunta, os responsáveis asseveram que os bens imóveis estão sob guarda e responsabilidade das diversas Secretarias Municipais, ficando a cargo da Secretaria de Administração os lançamentos de dados no sistema de controle (valores dos imóveis, incorporação, reavaliação) e informação dos valores patrimoniais no departamento de contabilidade.

93. Salientam que, até 2017, a Divisão de Patrimônio tinha os Bens Imóveis lançados em um único relatório na Secretaria Municipal de Administração e a partir da recomendação do TCE, providenciarão as transferências para as respectivas Secretarias de acordo com os levantamentos de inventários.

94. A Secex manteve o apontamento, face à definição dos valores dos bens imóveis baseados em informações incorretas, o que repercutiu nos demonstrativos patrimoniais e nos valores utilizados como referência para reavaliação dos bens públicos.

95. **O Ministério Público de Contas, em sintonia com a equipe técnica, entende necessária a manutenção do apontamento.**

96. Com efeito, o artigo 94 da Lei 4.320/64 prescreve que:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. De posse dessa relação conferir os item e a real existência dos bens registrados e



seu estado de conservação para, além de ter controle sobre todos os bens, dar destinação aos inservíveis e apurar eventuais ausências de outros bens.

97. Além disso, encontra-se em vigência a Lei Complementar Municipal nº 091/2010, sancionada pelo então Prefeito da época e atual mandatário, na qual instituiu o Código de Edificações do Município de Rondonópolis, fixou prazo máximo de 2 anos para adequação à lei, permitindo regularizações das edificações irregulares, através de concessão de “alvará de aceite” pelo poder público municipal, e, deu prazo para regularização até o ano de 2012.

98. O que se percebe, a partir da análise dos autos, é que a gestão municipal, na pessoa do Prefeito, sequer cumpre a exigência que impõe aos cidadãos contribuintes rondonopolitanos, como também não obedece aos ditames do Código de Edificações do Município de Rondonópolis.

99. Pela conduta desidiosa da gestão municipal e da Comissão Permanente de Patrimônio em definir valores dos bens imóveis e elaborar planilhas de avaliação e reavaliação dos Bens Imóveis do Patrimônio com base em informações incorretas, há claro comprometimento quanto à fidedignidade dos demonstrativos patrimoniais da Prefeitura de Rondonópolis.

100. Nesse aspecto, é interessante tomar como referência para a realização dos trabalhos de inventário de imóveis da Prefeitura o Manual de Patrimônio do TCU, instituído por Portaria/TCU n.º 358, de 25/11/2009, que aponta como objetivos do inventário:

1 - Verificar a exatidão dos registros de controle patrimonial, mediante a IFC – MANUAL INSTITUCIONAL DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – versão 1.0 11 realização de levantamentos físicos em um ou mais endereços individuais do TCU;

2 - Verificar a adequação entre os registros do sistema de controle patrimonial e os do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi; (SPIUnet)

3 - Fornecer subsídios para a avaliação e controle gerencial de



materiais permanentes (bens imóveis);

4 - Fornecer informações a órgãos fiscalizadores e compor tomada de contas consolidada do Tribunal.

101. Cabe destacar, ainda, que a periodicidade do inventário deverá ser, no mínimo, anual, com posição em 31/12. Também deve-se inventariar os bens imóveis sempre que houver troca ou desligamento do responsável, a fim de avaliar a gestão quanto aos cuidados e depreciações ao patrimônio.

102. Por conseguinte, em sintonia com o entendimento técnico e considerando a infração às normas legais, o MP de Contas entende pela **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Lauracy Rosa Ferreira, nos termos do art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).**

103. É pertinente, ainda, a expedição de determinação à atual gestão da **Prefeitura de Rondonópolis, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT,** para que proceda ao inventário dos imóveis da Prefeitura Municipal, de forma a atender aos comandos dos artigos 94 a 97 da Lei 4.320/1964 e Lei Complementar nº 091/2010 e Manual de Patrimônio do TCU, instituído por Portaria/TCU nº 358/2009.

104. Por fim, acata-se a sugestão técnica no sentido do encaminhamento dos autos à **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura com relação à presente irregularidade,** para adoção de providências pertinentes à regularização das obras e edificações existentes, definição dos valores base utilizados para avaliação e reavaliação do patrimônio do Município de Rondonópolis, para procedimento específico de Auditoria de Obras e serviços de Engenharia e possível inclusão no Plano de Fiscalização sob sua supervisão e responsabilidade.

2.2.2.5. GESTÃO FISCAL / FINANCEIRA – Irregularidade 6

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no



pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

105. A impropriedade em comento teve como responsável o **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito.**

106. A partir de análise do Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida fundada exercício 2017 (Documento Digital nº 188411/2018), a Secex constatou a existência de **Termo de Parcelamento de Débito de valores Inscritos em Dívida Ativa da União junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional⁵, com confissão de débito referente a Processo Administrativo nº 14.090.720.053/2015-88.**

107. O Termo de Parcelamento de Débito objeto do apontamento foi Pleiteado e deferido parcelamento em 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19.07.2002, no montante de dívida consolidada até 18 de maio de 2017, com valor mensal de R\$ 190.310,37, sendo:

- Principal R\$ 100.859,28
- Multa R\$ 20.171,85
- Juros de mora R\$ 69.279,24

108. Referido parcelamento dos débitos previdenciários foi autorizado pela Lei Municipal nº 9.233/2017.

109. A Secex apurou, para fins de levantamento dos valores objeto do Acordo de Parcelamento RFB, a data de reconhecimento da dívida junto à Receita Federal do Brasil e considerada para constituição do débito em relação aos responsáveis, posição em 18.05.2017:

⁵ Termo de Parcelamento nº 12.4.417.000055-23, de 18.05.2017 (Documento digital nº 188415/18).



DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Principal	6.051.557,52
Multa	1.210.311,48
Juros de Mora	3.118.699,09
Encargos Legal	1.038.056,80
TOTAL	11.418.624,89

Fonte: RFB/PGFN termo de confissão de dívida PAG. 7, Documento Digital nº 188.415_2.018

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar, fl. 73 (Documento digital nº 208300/18)

110. Na composição dos débitos e do responsável pela constituição à época, é demonstrado de forma proporcional ao valor do Principal constituído em 18.05.2017, a Secex apurou:

GESTOR I: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal (Mandatário no período 17 de fevereiro a 31 de dezembro 2012, posição na data do Termo de Parcelamento em 18.05.2017)

111. Valor relativo a encargos decorrentes do não recolhimento na data própria das Contribuições Previdenciária de responsabilidade pessoal do agente público causador do fato **R\$ 5.216.886,10**, passível de ação de ressarcimento:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Principal	5.882.222,86
Multa	1.176.444,54
Juros de Mora	3.031.431,66
Encargos Legal	1.009.009,90
Soma dos Encargos	5.216.886,10
TOTAL	11.099.108,96

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar, fl. 74 (Documento digital nº 208300/18)

GESTOR II: PERCIVAL SANTOS MUNIZ (Mandatário no período 19.04.2013, posição na data do Termo de Parcelamento em 18.05.2017)

112. Valor relativo a encargos decorrentes do não recolhimento na



data própria das Contribuições Previdenciária de responsabilidade pessoal do agente público causador do fato **R\$ 150.181,27**, passível de ação de ressarcimento:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Principal	169.334,66
Multa	33.866,94
Juros de Mora	87.267,43
Encargos Legal	29.046,90
Soma Encargos	150.181,27
TOTAL	319.515,93

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar, fl. 74 (Documento digital nº 208300/18)

113. Em defesa da impropriedade, o gestor alega que empresa URBIS foi contratada via Pregão Presencial nº 41/2010 para recuperação de créditos tributários de PASEP e INSS, defesas e manifestações, bem como prestar consultoria em processos ligados ao tema (Contratos nº 5701 e 5702/2010).

114. Destaca que no ano 2010 foi proposta Ação Ordinária Tributária na Justiça Federal da Comarca de Rondonópolis – processo nº 2601-23.2010.4.01.3602, com o intuito de ter declarado o direito às compensações dos créditos. Entretanto, a ação foi julgada extinta, pois a pretensão se encontrava fulminada pela prescrição quinquenal.

115. Em 2012 a empresa contratada – URBIS orientou o município de Rondonópolis a se valer do procedimento administrativo para realizar as compensações de créditos que entendia ser indevidos, sem a devida ordem judicial autorizativa.

116. Assim, segundo a defesa, a Receita Federal pelo processo administrativo entendeu que não existiam os créditos para os quais foram detalhadas as respectivas compensações. Dessa forma, os períodos de compensações, qual seja, de 01/2012 a 03/2013, retornou as condições exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal, desde os respectivos vencimentos, com acréscimos legais previsto na legislação tributária.



117. Alega que foi submetido a realizar o parcelamento do débito dos valores inscritos em dívida ativa da União sob o nº 12.4.417.00055-23, perante a Receita Federal.

118. No entanto, alega que as irregularidades apresentadas no relatório técnico do Tribunal de Contas não podem ser a ele imputadas, haja vista que a responsabilidade é do Instituto URBIS que orientou mal, porquanto, descumpridora de obrigação contratual, devendo a empresa responder pelos danos materiais causados.

119. Por fim, aduz que o município de Rondonópolis ingressará com Ação de Ressarcimento ao erário em face do Instituto URBIS, com o intuito de ver restituídos de todos os prejuízos causados aos cofres públicos municipais.

120. Após análise das alegações, a Secex manteve o apontamento.

121. Sustenta o argumento sob o embasamento de que o gestor é o representante legal do município, competindo-lhe o dever de realizar a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, concorrendo e responsabilizando-se pela inadimplência ocorrida.

122. Informa que o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo era o gestor mandatário à época do fato gerador da incidência tributária (17/02 a 31/12/2012), também é o gestor mandatário e signatário do Termo de Parcelamento e confissão de dívida (18/05/2017).

123. A equipe técnica pontuou que, por se tratar de situação constituída em exercícios anteriores (2010 a 2012 até 2013) não alcançadas pela Auditoria de Gestão exercício 2017, ora realizada, não consta levantamento dos valores pagos irregularmente à empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública (CNPJ 05.417.517/0001-02),

124. Ao final, a Secex concluiu pela sugestão de determinação de Tomada de Contas Ordinária, para:



apurar a responsabilidade objetiva do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e definir com precisão os valores para ressarcimento ao erário municipal dos respectivos prejuízos advindos do não cumprimento do recolhimento das obrigações previdenciárias, ocorridas ao tempo do fato gerador da incidência da Contribuição Previdenciária, objeto do Termo de Parcelamento, em particular dos valores relativos aos encargos decorrentes do não recolhimento na data própria das Contribuições Previdenciária de sua responsabilidade pessoal, a ser honrado com recursos próprios, enquanto agente público causador da inadimplência, a valores originais, de 18 de maio de 2017, no *quantum* de **R\$ 5.216.886,10**, devidamente atualizados.

125. O Ministério Público de Contas, considerando todo o contexto em que se deu a irregularidade, entende pertinente a sugestão técnica.

126. De fato, não se consegue vislumbrar levantamento do valor pago contratualmente à empresa URBIS Instituto de Gestão Pública, pelo que os atos decorrentes da celebração contratual se deram em exercícios anteriores a 2017.

127. Desse modo, o instrumento que se presta à devida análise da situação apresentada é a tomada de contas ordinária, realizada de ofício pelo TCE/MT, com fundamento no arts. 149-A e 157, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).⁶

128. Por conseguinte, o MP de Contas manifesta-se pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apurar e definir com precisão a responsabilidade objetiva do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo quanto:

a) Aos valores originários do não recolhimento do tributo ocorrido ao tempo do fato gerador da incidência da Contribuição Previdenciária, objeto do Termo de Parcelamento, em particular

⁶ Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 1º. Na representação interna pela instauração de Tomada de Contas Ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado



dos valores relativos aos encargos, correção monetária e juros de mora de sua responsabilidade pessoal, a ser honrado com recursos próprios, enquanto agente público causador da inadimplência, a valores de 18 de maio de 2017, no valor de R\$ 5.216.886,10, devidamente atualizado;

b) Aos valores originários do não recolhimento do período de titularidade do outro Gestor, Sr. Percival Santos Muniz, a valores de 18 de maio de 2017, no valor de R\$ 150.181,27, devidamente atualizado, reconhecido de sua responsabilidade;

c) À pretensão, manifestada na defesa, de promover Ação de Ressarcimento contra a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública CNPJ 05.417.517/0001-02, por este contratada, pela orientação equivocada e postulação de compensação de Contribuições Previdenciárias (Tributos Federais) créditos tributários alcançados pela prescrição quinquenal (em 2010 a 2012 e 2013), definindo: os contratos firmados; valores envolvidos; compensações indicadas; objeto/produtos recebidos; processos de liquidação e pagamentos efetivados.

2.2.2.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – Irregularidades 7 e 14

MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, ausência de prestação de contas de fundo não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

129. Nesta irregularidade, imputada aos Srs. José Carlos Araújo e Anderson Flávio de Godoi, constatou-se que o Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA não apresentou registros próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência, e do aporte de recurso público, em desacordo com a legislação regulamentadora.

130. No caso, a Sewcex apurou, a partir da verificação da conta contábil honorários advocatícios presente no anexo 17, que tais valores dizem



respeito a recursos do Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA, instituído pela Lei Municipal nº 3717/2002. Além disso, constatou-se que o Fundo não consta como Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa da Prefeitura Municipal de Rondonópolis na Lei Orçamentária Anual, bem como não há inscrição no CNPJ próprio.

131. A Secex faz menção, conforme apontamento referente à irregularidade 12, adiante analisada, que não foi dado tratamento contábil de receita orçamentária, mas de despesa e a forma extra orçamentária, em desconformidade com a boa técnica contábil, gerando registros contábeis inconsistentes nos lançamentos apresentados em 2017.

132. Por fim, referente à conta financeira, a equipe apontou existência de receitas oriundas do PROCON, cujos valores não correspondem a ônus de sucumbência; pagamento de valores de rateio a pessoas não constantes na relação de Procuradores e pagamentos indevidos a título de “INSS” funcionários, sem previsão legal.

133. Em sede de defesa conjunta, os responsáveis inicialmente alegam que o novo CPC conferiu o direito dos advogados públicos como titulares da verba de sucumbência (art. 85, §19).

134. Informam que o TCE/MT, em 13.11.2018, aprovou minuta de Resolução onde aponta que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte pertencem aos advogados públicos.

135. Trazem considerações sobre os honorários de sucumbência dos advogados públicos sob as normas do direito financeiro. Frisam que tais honorários possuem valor incerto de recebimento e quantia, pago por quem perdeu a demanda, que não representa dispêndio adicional para o município de Rondonópolis e, em não sendo despesa orçamentária não poderá ser registrado o recebimento como receita orçamentária, sendo o município mero repassador do valor aos Procuradores Municipais.

136. Quanto à Lei Municipal nº 3.717/2002, informa que a lei não



conseguiu instruir e disciplinar de forma minuciosa como movimentar o saldo do FEHA destinado especificamente para investimento em melhorias das condições de trabalho dos Procuradores. Informa que será enviado Projeto de Lei à Câmara Municipal para alteração da legislação vigente.

137. Afirmam que o FEHA é fundo especial, com finalidades específicas, receita de honorários de sucumbência, pagos por terceiros (particulares) de forma incerta e imprevisível, não podendo ter registros contábeis em sua totalidade na forma de receita orçamentária, não podendo ser considerado unidade orçamentária ou administrativa da Prefeitura de Rondonópolis, na lei orçamentária.

138. Informam que 100% dos honorários de sucumbência são receita extraorçamentária, sendo que 90% se realiza como despesa extraorçamentária e 10% como despesa orçamentária, não havendo falar em irregularidades nas prestações de contas, ante a desnecessidade de elaboração das mesmas.

139. Aduzem, ainda que: a) no PROCON existem demandas judiciais ajuizadas pelas empresas fiscalizadas contra o PROCON/Município, cujos honorários de sucumbência também são destinados ao FEHA; b) o rateio é legítimo, pois a lei não faz distinção ou determina o rateio somente entre os procuradores efetivos.

140. A Secex, após análise das argumentações, manteve o apontamento, seguindo o mesmo raciocínio aplicado por ocasião da análise da irregularidade nº 12, adiante examinada.

141. A equipe de auditoria expõe que os elementos constitutivos dos Atos de gestão em análise são pertinentes ao exercício 2017 e a construção final do Relatório de Auditoria foi concluído em 16.10.2018, portanto, antes da Resolução de Consulta nº 18/2018, de 13.11.2018, publicação de 30/11/2018, relativa à questão dos honorários de sucumbência.

142. Esclarece a equipe que o TCE/MT definiu que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte



pertencem aos advogados públicos, sendo sua percepção dependente de regulamentação legal em sentido estrito de cada ente federativo (União, Estados, DF e Municípios), condicionante de lei local específica mantida. No caso de Rondonópolis, tem-se a Lei Municipal nº 3.717/2002.

143. A equipe aponta que o gestor não se manifestou sobre os seguintes pontos:

Apenas alega que o fundo não é unidade orçamentária ou administrativa, fato que não geraria problema, caso a lei local não o definisse como fundo especial orçamentário;
Deste, decorre a exigibilidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nos termos da regulamentação da Receita Federal do Brasil, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e atualizações posteriores;
Foi silente em relação aos valores pagos a pessoas não constante da relação de Procuradores efetivos
Registra-se pagamentos indevidos a título de “INSS funcionários” lançados mensalmente, pois não previsto em Lei para ser pago pelo Fundo FEHA. (Relatório Técnico de Defesa, fl. 47 – Doc Digital nº 19833/2019)

144. Ao final, a equipe concluiu pela manutenção da impropriedade.

145. O Ministério Público de Contas alinha-se parcialmente ao entendimento técnico no sentido da manutenção da irregularidade.

146. Primeiramente, corrobora-se com a defesa quanto à alegação de no PROCON existem demandas judiciais ajuizadas pelas empresas fiscalizadas contra o PROCON/Município, cujos honorários de sucumbência também são destinados ao FEHA, bem como de que o rateio é legítimo, pois a lei não faz distinção ou determina o rateio somente entre os procuradores efetivos.

147. De fato, em existindo demandas judiciais oriundas do PROCON que importem na atuação dos Procuradores Municipais, é legítima a percepção de ônus de sucumbência em caso de sucesso, como também afigura-se regular o rateio entre os Procuradores, em face do silêncio da lei em segregar ou determinar quais servidores teriam direito ao ônus.



148. Têm-se, pois, pela exclusão da responsabilidade dos gestores nesse pontos em específico.

149. Quanto aos demais pontos da irregularidade, o MP de Contas alinha-se ao entendimento técnico.

150. É cediço que os honorários sucumbenciais são de titularidade dos advogados públicos, conforme disciplina o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, §19⁷, em sintonia com a Resolução de Consulta nº 18/2018, a seguir:

Resolução de Consulta nº 18/2018. Pessoal. Advogados públicos. Percepção de honorários de sucumbência. Código de Processo Civil de 2015. Lei regulamentadora.

Critérios e condições para distribuição. Natureza jurídica. Teto remuneratório. Imposto de Renda. Não incidência de Contribuição Previdenciária.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte pertencem aos advogados públicos, sendo sua percepção dependente de regulamentação legal em sentido estrito de cada ente federativo (União, Estados, DF e Municípios). (Destaque nosso)

151. Sobre a análise da irregularidade, o cerne da questão refere-se a não apresentação de registros próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência, em desacordo com a legislação regulamentadora.

152. Os valores relativos aos ônus de sucumbência são administrados, no âmbito do município de Rondonópolis, por um fundo especial.

153. Os Fundos Especiais são constituídos por um grupo de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. Trata-se de uma forma de gerir separadamente os recursos destinados a uma finalidade específica, em conformidade com os objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

154. No caso, as receitas especificadas pela Lei Municipal nº

⁷ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.



3.717/2002 são aquelas provenientes do ônus de sucumbência.

155. O Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA foi instituído pela Lei Municipal nº 3.717/2002, a ser administrado pela Procuradoria-Geral do Município (art. 1º), sendo Gestores, em conjunto e solidários, o Procurador-Geral e um dos Procuradores (art. 4º §1º), **exigindo-se prestações de contas anual, ou quando solicitada, nos termos da legislação específica sob responsabilidade do Gestor (art.4º §3º).**

156. Trata-se, pois, de Fundo devidamente regulamentado pela Lei nº 4.320/64. Por consequência, as regras gerais estabelecidas nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, no tocante aos Fundos Especiais, aplicam-se ao Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA.

157. Veja-se o disposto na lei:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

158. Nesse sentido, a lei é clara em seu artigo 74 no tocante à devida prestação de contas e, no caso dos autos, não houve a apresentação de registros próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência.

159. Tal situação comprometeu a boa técnica contábil de



demonstração dos recursos do fundo, como também a própria regularidade da utilização dos recursos sob responsabilidade do FEHA.

160. Cabe aos gestores, assim, a correta arrecadação e aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, subordinadas à demonstração da regular captação e aplicação destes em favor da municipalidade.

161. Os fundos não detêm personalidade jurídica, de modo que não realiza diretamente empréstimos, convênios, entre outros compromissos; tudo é feito em nome do Município, pois só este tem existência jurídica autônoma, representado pelo Prefeito.

162. Assim, nos termos do art. 14, da Lei 4.320/1964⁸, o fundo é uma unidade orçamentária, atrelada administrativamente a órgão de primeiro escalão da Administração direta. Em sendo unidade orçamentária, é necessária a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

163. Ademais, com relação à ausência de CNPJ do fundo em análise, cabe destacar que há normativa estabelecida pela Receita Federal do Brasil⁹ relativa à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

164. Por conseguinte, em sintonia parcial com a Secex e considerando

8 Lei nº 4.320/1964

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias

9 IN nº 1634, de 06.05.2016

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 4º....

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.

[...]

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.



a infração às normas legais, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade, com **aplicação de multa aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Anderson Flávio de Godoi**, nos termos do art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

165. Passa-se à análise da próxima irregularidade, essencialmente ligada à presente.

2.2.2.7. CONTABILIDADE – Irregularidade 12

12. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964). (item **3.1 –1-ACHADO 01**)

166. A presente irregularidade, imputada à **Srª Alessandra da Silva Rodrigues, Contadora**, consistiu no registro indevido no Anexo 17 Dívida Flutuante Consignações, como classificação extraorçamentária, de Receita Orçamentária de valores relativos aos Honorários Advocatícios (derivados do ônus de sucumbência).

167. No caso dos autos, após análise do anexo 17 da Lei 4.320/64, do exercício 2017, Demonstração da Dívida Flutuante, constatou-se registro sob a forma de consignação de conta contábil sob a nomenclatura de “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” com a seguinte posição:

ANEXO 17 - 2017					
DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE					
Títulos	Saldo do exercício anterior (R\$)	Movimento no exercício (R\$)			Saldo para o exercício seguinte (R\$)
		Inscrição	Pagamento	Cancelamento	
Honorários Advocatícios	0,00	543.444,99	217.488,30	0,00	325.975,69
*Consignatários de exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ANEXO ANTERIOR Honorários Advocatícios	516.925,97	543.444,99	734.329,27	0,00	325.975,69
TOTAL	25.124.052,15	86.348.378,67	68.053.385,76	3.486.918,78	39.930.126,28

* Vê-se que a conta contábil Consignações de exercícios anteriores foi incluída para manutenção dos valores totais do ANEXO 17 na forma inicialmente concebida.

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar, fl. 10 (Documento digital nº 208300/18)

168. Segundo a Secex, tal registro contraria o disposto nos arts. 83 e



106, da Lei nº 4.320/64; Portaria SOF nº 21, de 28/05/2015; STN/SOF nº 02/2016 e STN nº 840/2016 – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição.

169. Em resposta do apontamento, a responsável alega que houve interpretação equivocada da equipe técnica, pois o valor de sucumbência é pago por quem perdeu a demanda judicial (terceiros), não representa dispêndio adicional para o município, não podendo ser registrado como receita orçamentária. O município, segundo a defendente, é mero repassador desse valor aos procuradores municipais.

170. Informa que registrou os valores depositados pela parte perdedora, conforme determina a lei que criou o FEHA, 80% como receita extraorçamentária por não pertencer ao município e 20% como receita orçamentária, a qual será utilizada para aquisições a serem utilizadas pelos procuradores.

171. Cita artigos da internet, no sentido de que honorário de sucumbência não é receita pública, e que na Prefeitura os ingressos dos valores referentes a sucumbência sempre foram lançados como receita extraorçamentária.

172. Após análise da defesa apresentada, a Secex manteve o apontamento.

173. A equipe sustenta seu embasamento no sentido de que a forma correta de apresentação das contas contábeis para demonstrar os honorários de sucumbência segue a uniformização dos procedimentos de execução orçamentária, orientação disciplinada pela Secretaria de Orçamento Federal, com fulcro no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e no Ementário de Classificação de Receitas Orçamentárias da União publicado pela Secretaria de Orçamento Federal.

174. Ocorre que a forma técnica utilizada para os registros não está adequadamente demonstrada, registrou-se no Anexo 17 - (Dívida Flutuante) na



parte das Consignações, com classificação de extra orçamentária, cujo registro deveria ser como Receita Orçamentária pois se trata de valores relativos aos Honorários Advocatícios (derivados do ônus de sucumbência) a ser transferido ao Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA.

175. **Coaduna-se com o entendimento técnico no sentido da manutenção da irregularidade.**

176. Com efeito, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, órgão central de contabilidade da União, é a responsável pela edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, ante a inexistência do Conselho de Gestão Fiscal previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101/2000- LRF,

177. Em âmbito federal, Em consulta à forma de tratamento aplicada pela União sobre o tema¹⁰, a RECEITA é classificada como ORÇAMENTÁRIA, destinada à Procuradoria Geral Federal - PGF ou da Fazenda Nacional - PGFN na Administração Direta, através do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, vejamos:

3 RECEITAS DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS

3.1 - Nos casos em que ocorre a cobrança judicial da dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal PGF ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e a União sai vencedora na lide jurídica, o devedor está obrigado ao pagamento do encargo legal denominado ônus de sucumbência, incidente sobre o montante da dívida ativa, conforme dispõe a legislação.

3.2.5 - **Na cobrança da Dívida Ativa da União, o encargo recolhido pelo executado é destinado ao FUNDAP** para, entre outros itens, custear o pagamento de pró-labore de êxito, inclusive gratificação natalina e adicional de férias referente ao pró-labore, devido aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

178. É necessário destacar, ainda, sobre o disposto na Portaria SOF nº 21/2015¹¹, a qual dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União, em que estabelece:

10 Conforme o Manual de Receita Nacional: Disponível em: <http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/pdf/020000/021100/021112>

11 Disponível em <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/2015/legislacao/classificacao/classificacoes-orcamentarias-nortarias-sof>>

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



Art. 1º - Alterar, no Anexo à Portaria SOF no 9, de 27 de junho de 2001, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RR	FONTE
1990.02.00	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	-	-
1990.02.01	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa	P	0086

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir do exercício de 2016, inclusive no tocante à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

179. O mesmo entendimento do MP de Contas é o do MPF, com fundamento no Ementário de Classificação de Receitas Orçamentárias da União publicado pela Secretaria de Orçamento Federal, cujos excertos do Parecer nº PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 1.961/2015¹² são transcritos a seguir:

7. NATUREZAS DE RECEITA (DISCRIMINAÇÃO E AMPARO LEGAL)

(...)

1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES Como desdobramento desse título encontram-se as Multas e Juros de Mora, Indenizações e Restituições, Receita da Dívida Ativa e Receitas Diversas.

1990.00.00 - RECEITAS DIVERSAS Denominação reservada à classificação de receitas que não se identifiquem com as especificações anteriores, mediante criação de conta com título apropriado. (...)

1990.02.00 - Receitas de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais As receitas recolhidas pela parte vencida nos processos judiciais em que a União figura como parte vencedora. Destinam-se ao custeio de despesas incorridas pela União, como taxas, custas, emolumentos, diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, avaliadores, contadores, honorários e outros.

Fato gerador: Os atos processuais produzidos ou requeridos no curso do processo judicial. A sentença transitada em julgado condena o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou no curso do processo.

180. Percebe-se, pois, que os registros contábeis não estão em conformidade com a boa técnica contábil, tendo em vista que foi dado

¹² Disponível em http://www.auditoria.mpu.mt.br/bases/arqs_conac/PAR1961-2015.PDF



tratamento de despesa extraorçamentária, de modo que gerou registros inconsistentes nos lançamentos apresentados em 2017.

181. Dessa forma, persiste a responsabilidade da Sr^a Alessandra da Silva Rodrigues, Contadora, quanto aos lançamentos incorretos dos valores referentes à Receita Orçamentária de Honorários Advocatícios em Anexo referente à Dívida Flutuante, sendo de sua competência a observação da correta classificação da conta contábil nos registros contábeis, visto que os valores da receita de ônus de sucumbência e a destinação recaem sobre os valores que foram recebidos e seu correto registro para efeitos fiscais e de controle.

182. Por fim, como bem explicitado pela Secex, na ausência de ementário próprio de classificação de receitas orçamentárias da Prefeitura de Rondonópolis, certo é que contabilização devida é a de Receita Orçamentária seguindo as orientações gerais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

183. Por conseguinte, em sintonia com a Secex e considerando a infração às normas legais, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade, com **aplicação de multa à Sr^a Alessandra da Silva Rodrigues**, nos termos do art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

184. É necessário, ainda, expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, proceda ao correto registro contábil dos valores relativos aos ônus de sucumbência devidos, nos termos dos arts. 83 e 106, da Lei nº 4.320/64; Portaria SOF nº 21, de 28/05/2015; STN/SOF nº02, de 22/12/2016 e STN nº 840, DE 21/12/2016 – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

185. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis apresentou



resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2016.

186. Com relação à atuação do gestor, **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, não se constatou impropriedade por ele praticada no período analisado a ponto de macular sua atuação como gestor do Poder Executivo de Rondonópolis.

187. Assim, considerando à gestão como um todo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, durante o exercício de 2017, a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **regularidade**, sem prejuízo das necessárias aplicações de multas regimentais, determinações legais e recomendação à atual gestão.

3.2. Conclusão

188. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2017**, sob a administração do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **aplicação de multa**, sendo uma para cada fato punível, com fulcro no art. 286, II, RITCE/MT c/c art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT:

b.1) ao **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito de Rondonópolis**, em razão do cometimento das irregularidades nºs 1 (JB 12), 3 (EB 05), 4 (BB 05) e 7 (BB 99);

b.2) ao **Sr. Rodrigo Silveira Lopes, Secretário de Finanças**, em razão



do cometimento da **irregularidade nº 8 (JB 12)**;

b.3) ao Sr. Leandro Junqueira Pádua Arduini, Secretário Municipal de Administração, em razão do cometimento da irregularidade nº 3 (EB 05);

b.4) à Srª Alessandra da Silva Rodrigues, Contadora, em razão do cometimento da irregularidade nº 12 (CB 02);

b.5) à Sra. Lauracy Rosa Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio –Bens Imóveis, em razão do cometimento da irregularidade nº 13 (BB 05);

b.6) ao Sr. Anderson Flávio de Godoi, Procurador Geral do Município, em razão do cometimento da irregularidade nº 14 (BB 99);

c) pela expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que observe as regras constantes na Instrução Normativa SCV nº 001/2009/ROO, regulamentadora das prestações de contas de convênios do Município de Rondonópolis (irregularidades 5, 9 e 10);

d) pela expedição de determinações legais à atual gestão, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:

d.1) observe o estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamentos de despesas, com fulcro no art. 5º da Lei nº 8.666/93 (irregularidade nº 1);

d.2) proceda ao inventário dos imóveis da Prefeitura Municipal, de forma a atender aos comandos dos artigos 94 a 97 da Lei 4.320/1964 e Lei Complementar nº 091/2010 e Manual de Patrimônio do TCU (Portaria/TCU nº 358/2009) (irregularidade nº 4);

d.3) proceda ao correto registro contábil dos valores relativos aos ônus de sucumbência devidos, nos termos dos arts. 83 e 106, da Lei nº 4.320/64; Portaria SOF nº 21, de 28/05/2015; STN/SOF nº02, de 22/12/2016 e STN nº 840,



DE 21/12/2016 – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição;

e) pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos definidos pela Secex, para apurar e definir com precisão a responsabilidade objetiva do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo quanto:

a) Aos valores originários do não recolhimento do tributo ocorrido ao tempo do fato gerador da incidência da Contribuição Previdenciária, objeto do Termo de Parcelamento, em particular dos valores relativos aos encargos, correção monetária e juros de mora de sua responsabilidade pessoal, a ser honrado com recursos próprios, enquanto agente público causador da inadimplência, a valores de 18 de maio de 2017, no *quantum* de R\$ 5.216.886,10, devidamente atualizados;

b) Aos valores originários do não recolhimento do período de titularidade do outro Gestor, Sr. Percival Santos Muniz, a valores de 18 de maio de 2017, no *quantum* de R\$ 150.181,27, devidamente atualizado, reconhecido de sua responsabilidade;

c) À pretensão, manifestada na defesa, de promover Ação de Ressarcimento contra a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública CNPJ 05.417.517/0001-02, pela orientação equivocada e postulação de compensação de Contribuições Previdenciárias (Tributos Federais) créditos tributários alcançados pela prescrição quinquenal (em 2010 a 2012 e 2013), definindo: os contratos firmados; valores envolvidos; compensações indicadas; objeto/produtos recebidos; processos de liquidação e pagamentos efetivados. (Destaques originais)

f) pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura com relação à irregularidade nº 4, para adoção de providências pertinentes à regularização das obras e edificações existentes, definição dos valores base utilizados para avaliação e reavaliação do patrimônio do Município de Rondonópolis, para procedimento específico de Auditoria de Obras e serviços de Engenharia e possível inclusão no Plano de Fiscalização sob



sua supervisão e responsabilidade;

g) por representar ao Ministério Público Estadual para apuração da possível prática do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de março de 2019.

(assinatura digital¹³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

13. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012